



CONDENAÇÕES SEM FILTRO: UMA CRÍTICA A PRÁTICA DE RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICOS COMO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL

Marcela Dantas Castilho Faria

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – a recente mudança jurisprudencial acerca do reconhecimento de pessoas, notadamente ao reconhecimento fotográfico, trouxe a reflexão o motivo pelo qual diversos erros judiciais são cometidos, colocando inocentes na prisão e ocasionando uma seletividade penal. Uma das maiores causas dos reconhecimentos equivocados é o uso dos “álbuns de suspeitos” no procedimento investigatório. A prática dos citados álbuns é contaminada de sugestionamentos e contribuem a formação das falsas memórias estudadas pela psicologia do testemunho. Para tanto, defende-se o abandono dessa prática tão cotidiana e a adoção de meios de reconhecimento que assegurem a presunção de inocência.

Palavras-chave – Reconhecimento de pessoas. Induzimento. Seletividade penal.

Sumário – Introdução. 1. O novo paradigma do reconhecimento fotográfico a partir da virada jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça. 2. “Álbum de suspeitos”: induzimento e arbitrariedades desde a nomenclatura até a prática. 3. A hipervalorização das provas dependentes da memória humana como causa de condenações injustas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento por fotografia é um procedimento vastamente utilizado pelos atores responsáveis pela persecução penal, sob o argumento de que as formalidades para o reconhecimento de pessoas dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal apresentariam dificuldades práticas, ante a necessidade do indivíduo ser colocado ao lado de outros cujas características lhe seriam semelhantes para se operar o reconhecimento formal.

Diante da dificuldade descrita, entendeu a jurisprudência que as formalidades contidas no dispositivo citado deveriam ser interpretadas como mera recomendação do legislador, sobretudo quanto ao fato de o inciso I do art. 226 do Código de Processo Penal trazer a expressão “se possível” ao dispor sobre o alinhamento para o reconhecimento. A tese chegou ao Superior Tribunal de Justiça e fora acolhida pela Corte no teor da Tese nº 105, datada do ano de 2018.

No primeiro capítulo do presente trabalho, serão tratados os motivos pelos quais a posição da Corte da Cidadania foi substancialmente alterada, sendo analisada a recente decisão publicada



em 27 de outubro de 2020, no *Habeas Corpus* nº 598.886-SC, na qual o Relator Ministro Rogério Schietti advertiu sobre a necessidade da adoção de um novo entendimento no que tange ao reconhecimento de pessoas, aduzindo a impossibilidade de ratificação da jurisprudência que afirma tratar o texto legal de mera recomendação do legislador.

A referida decisão traz a reflexão os inúmeros casos de erros judiciários cometidos por irregularidades praticadas no ato de reconhecimento, especialmente nos chamados “álbuns de suspeitos” apresentados às vítimas em delegacia, tornando as variáveis sistêmicas fatores de forte influência no conteúdo da memória humana e causa da seletividade penal vista no sistema brasileiro.

A falta de critérios na construção desses álbuns, o momento no qual esse material é apresentado às vítimas e/ou testemunhas e a utilização – como meio de prova - de fotos colhidas através de redes sociais pela própria vítima, torna esse tipo de reconhecimento bastante sugestivo, sendo o método passível a arbitrariedades, o que será debatido no segundo capítulo.

No terceiro e último capítulo, coube a análise de como a forma de determinação dos fatos é condicionada quase que exclusivamente na memória humana, o que torna o sistema processual penal brasileiro deveras falho, devendo haver uma reflexão por parte dos órgãos julgadores a fim de que não seja mais dado excessivo valor as provas dependentes da memória, principalmente quando condicionadas a reconhecimentos realizados ao arrepio das normas legais.

Nesse último capítulo, serão demonstradas as variáveis sistêmicas que determinam erros judiciais e ponderadas soluções para que o reconhecimento fotográfico possa ser utilizado como meio de prova, desde que associado a técnicas mais modernas e afastado da crença de que o mero apontamento a imagem do sujeito seja suficiente para solucionar o fato objeto da persecução penal.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende anunciar um conjunto de proposições hipotéticas, acreditando serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.



1. O NOVO PARADIGMA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO A PARTIR DA VIRADA JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi com o voto no âmbito do *Habeas Corpus* 598.886-SC¹, publicado em 27 de outubro de 2020, que o Relator Ministro Rogério Schietti proporcionou o que os estudiosos do direito probatório têm chamado de divisor de águas na proteção de inocentes e do direito de defesa², haja vista tratar-se de verdadeiro marco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que foram expostos motivos pelos quais o reconhecimento fotográfico deve ser considerado como um meio de prova falho.

Antes da decisão supramencionada, o citado Tribunal possuía o entendimento de que o reconhecimento fotográfico do suspeito, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, poderia servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação, conforme o teor do item 7 da Tese nº 105³, datada do ano de 2018.

Quase três anos depois, a Corte da Cidadania revisou o tema do reconhecimento fotográfico e propôs nova interpretação ao artigo 226 do Código de Processo Penal⁴ (CPP). Anteriormente, prevalecia a compreensão de que a expressão “se possível” disposta no inciso II do referido dispositivo, permitia o entendimento de que as formalidades do reconhecimento descritas pela legislação processual penal pudessem ser consideradas como mera recomendação do legislador.

Releva expor que o citado artigo do Código de Processo Penal delinea o procedimento a ser efetivado para que seja realizado o reconhecimento de pessoas e coisas. De início, como disposto no inciso I do artigo 226 do CPP⁵, a pessoa que procederá ao reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo a ser reconhecido.

Em sequência, aquele cujo reconhecimento se almeja, será colocado ao lado de outras que

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 598.886*. Relator: Ministro Rogério Schietti. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020>. Acesso em: 1 abr. 2021.

² MATIDA, Janaina et al. *A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma*. Limite Penal, Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. *Edição nº 105*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/article/view/11353/11482>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 3 set. 2021.

⁵ *Ibidem*.



com ele detenham alguma semelhança. Posteriormente, solicita-se ao indivíduo que fará o reconhecimento que indique qual daqueles sujeitos perfilados é a pessoa por ele identificada. É na descrição desta segunda etapa que o Código, no inciso II do artigo 226⁶, se utiliza da expressão “se possível” para referir-se ao perfilamento, dando ensejo ao entendimento jurisprudencial anterior.

O inciso III do mencionado dispositivo do CPP⁷ traz a solução legal para as hipóteses em que a situação de o indivíduo estar frente a frente com a pessoa a ser reconhecida pode gerar intimidação ou outra influência negativa que lhe impeça de dizer a verdade. Nesses casos, a legislação permite que o indivíduo a ser reconhecido não veja aquele que fará o reconhecimento.

Por fim, no inciso IV⁸ é descrita a necessidade de lavrar-se um auto minucioso do ato de reconhecimento, o qual deverá ser firmado pela autoridade, pela pessoa que procedeu ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais do ato.

Nota-se que a lei apresenta formalidades para a realização do reconhecimento e, como bem expressa Aury Lopes Júnior⁹, a forma é considerada garantia em matéria processual, não havendo como sustentar sua inobservância.

Partindo-se dessa premissa, qualquer procedimento realizado ao arrepio das normas processuais torna-se prova ilegítima e, portanto, nula, ainda que venha a ser ratificada posteriormente em juízo, tendo em vista que o reconhecimento inicial viciado acaba por contaminar as provas que daí advenham.

Em análise a esse argumento, o Ministro Rogério Schietti¹⁰ alertou em seu voto:

[...] não obstante essa orientação jurisprudencial, proponho sejamos capazes de rever essa interpretação, mercê da qual se convalida, de algum modo, o reconhecimento – tanto pessoal quanto fotográfico – feito em desacordo com o modelo legal, ainda que sem valor probante pleno, e que pode estar dando lastro a condenações temerárias. Em verdade, o entendimento que se tem sufragado é o de que, havendo alguma prova que “dê validade” ao reconhecimento irregularmente produzido na fase inquisitorial, este meio de prova acaba por compor o conjunto de provas a ser avaliada pelo juiz ao sentenciar.

A análise da anterior interpretação do inciso II do artigo 226 do CPP¹¹ faz perceber de modo evidente que a vítima acaba em juízo por confirmar o reconhecimento irregular feito em sede policial, este meio de prova assume importância ímpar no destino do acusado, porque “amparado”

⁶ BRASIL, op. cit., nota 4.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 546.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 4.



por mera ratificação em juízo de algo que foge dos mínimos *standards* para ser considerado como válido.

Após a análise do debatido argumento processual, o Ministro Relator do *Habeas Corpus* 598.886-SC¹² passou a análise da falibilidade da memória humana, ressaltando que a psicologia moderna alerta para os riscos de produção de falsas memórias, sobretudo quando as vítimas e testemunhas são postas a realizar o procedimento repetidas vezes.

Somada a plausibilidade de falha da memória humana, coube também ao voto do Ministro Rogério Schietti salientar a necessidade de implementação de novas rotinas pela Polícia Civil e, de maneira especial, o dever de agir em defesa de direitos e garantias individuais do Ministério Público no exercício da promoção de ação penal pública.

A virada jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento realizado por meio de fotografias, lança luz não só para o descumprimento de garantias fundamentais - como a presunção de inocência, por exemplo - ou para a necessidade de zelar pela cadeia de custódia da prova, mas também traz à tona a estigmatização criminal percebida a partir da análise de que a maioria dos indivíduos reconhecidos por fotografias como autores de crimes - em geral patrimoniais - são negros, pobres e periféricos.

Quanto a isso, cabe advertir que a forma como o reconhecimento fotográfico é, geralmente, realizado nas delegacias de polícia torna-se um campo fecundo a seletividade penal alimentada por um racismo estrutural arraigado na sociedade brasileira.

Em atenção a todos estes aspectos, a mudança jurisprudencial se deu de maneira acertada, mormente ao evidenciar que a prática investigatória do reconhecimento por meio fotográfico está “dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético”¹³ e ao impor aos operadores do Direito “o desafio de se apropriarem de técnicas pautadas nos avanços científicos para que se promovam os ajustes necessários a evitar que os reconhecimentos equivocados sigam produzindo condenações de inocentes”¹⁴, o que, doravante, deverá ser observado no cotidiano.

¹² BRASIL, op. cit., nota 1.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.



2. “ÁLBUM DE SUSPEITOS”: INDUZIMENTO E ARBITRARIEDADES DESDE A NOMENCLATURA ATÉ A PRÁTICA

A nova orientação jurisprudencial trazida pelo Superior Tribunal de Justiça sobrelevou o papel da polícia investigativa no que tange a prova do reconhecimento de pessoas.¹⁵ Não se quer aqui declarar que anteriormente a atuação das polícias na instrução criminal era secundária ou de menor importância. Ao contrário, sempre foi de curial sabença que uma atuação incauta em sede policial compromete toda a cadeia de custódia da prova¹⁶ e pode gerar uma condenação injusta.

Isso ocorre porque, como os atos produzidos pela autoridade policial são aqueles realizados logo no início da persecução penal, a distorção das provas, especialmente as que dependem da memória humana – como o reconhecimento de pessoas –, acabam por viciar a construção da investigação criminal.

Em teoria, o ato de reconhecimento deve abranger dois momentos: (i) uma prévia descrição do indivíduo a ser reconhecido e (ii) a posterior identificação pessoal desse. Contudo, na prática, é possível vislumbrar dois equívocos.

O primeiro diz respeito a dispensa da descrição prévia, já sendo apresentada a pessoa a ser identificada de imediato àquela que procederá ao reconhecimento; e o segundo é a apresentação de maneira isolada da fotografia ou da pessoa a ser reconhecida (*showup*¹⁷), sem estar acompanhada dos duplês – pessoas com características semelhantes –, para que seja apontada pela vítima ou testemunha.

Também é possível, e bastante recorrente, a utilização dos chamados “álbuns de suspeitos” no reconhecimento de pessoas, especialmente em sede policial. Os referidos álbuns são compilados de reproduções fotográficas, nos quais as vítimas e as testemunhas do delito investigado são convidadas a apontar a imagem daquele que crê ser do agente que perpetrou a conduta criminosa.

Por tratar-se de um procedimento informal que, em geral, antecede o reconhecimento

¹⁵ MACHADO, Leonardo Marcondes; MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. *O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações*. Academia de polícia, Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academia-policia-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

¹⁶ Aury Lopes Jr. leciona em sua obra que: “Cadeia de custódia da prova nos remete ao conjunto de procedimentos, concatenados, como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade”. LOPES JR, op. cit., p. 460.

¹⁷ CECCONELLO, William Weber; MATIDA, Janaina. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Brasil, v. 7, nº 1, p. 418, 2021.



pessoal, alerta Aury Lopes Júnior que o uso desses álbuns causa um efeito indutor, no qual “estabelece-se uma ‘percepção precedente’, ou seja, um pré-juízo que acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal”¹⁸.

Chama a atenção a forma arbitrária de como a foto de uma determinada pessoa é contida no “álbum de suspeitos”. Casos cotidianos¹⁹ mostram que as fotografias são de indivíduos anteriormente indiciados por outros delitos na região da delegacia policial em que está se realizando o reconhecimento. Todavia, não necessariamente esses indivíduos são condenados pelos crimes aos quais foram indiciados, porém sua fotografia continua anexada ao álbum, em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Também é possível que o reconhecimento se dê por meio de fotografia retirada de redes sociais e depois acabe por compor o álbum para que outros cidadãos possam proceder ao reconhecimento desse indivíduo. Essa imagem retirada de redes sociais corrobora o equívoco causado na memória da vítima e/ou testemunha e tem potencial para interferir na lembrança do episódio²⁰.

William Ceconello e Janaina Matida²¹, asseveram em recente trabalho que:

[...] é de se notar que o emprego dos álbuns de foto suspeitos é terreno franqueado às arbitrariedades, tanto porque inexistem critérios para a inclusão/exclusão das imagens, quanto porque há verdadeira lacuna quanto aos protocolos que devem ser seguidos para que a maneira de se conduzir o ato não represente, em si mesma, um fator de contaminação da memória da vítima/testemunha. A acurácia do resultado depende da adoção de critérios e protocolos para o uso de fotografias. [...]

As arbitrariedades do reconhecimento realizado por meio fotográfico também se instauram nos casos em que o sujeito a ser reconhecido nega-se a participar do reconhecimento pessoal. Recorda-se que tal negativa é possível por força do princípio *nemo tenetur se detegere*, decorrente do direito ao silêncio, previsto na Constituição Federal de 1988, pelo qual ninguém é

¹⁸ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 553.

¹⁹ Como é possível perceber a partir dos seguintes casos noticiados pela mídia: PEREZ, Beatriz. *Absolvido violoncelista preso por reconhecimento fotográfico em setembro de 2020*. O Dia, Rio de Janeiro, 9 jun. 2021. Disponível em: < <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/06/6163981-absolvido-violoncelista-preso-por-reconhecimento-fotografico-em-setembro-de-2020.html>>. Acesso em: 30 ago. 2021; e MOTA, Camila Veras. *Fui preso após foto do meu Facebook ir parar em álbum de suspeitos; polícia prende inocentes com base em reconhecimento fotográfico falho*. BBC Brasil, São Paulo, 13 ago. 2021. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58119703>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

²⁰ VIEIRA, Antonio. *Os perigos do reconhecimento de pessoas via redes sociais*. Opinião, Conjur. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/vieira-perigos-reconhecimento-pessoas-via-redes-sociais>>. Acesso em: 3 set. 2021.

²¹ CECCONELLO; MATIDA, op. cit., p. 420.



obrigado a produzir prova contra si mesmo²², e tem força de garantia constitucional.

As hipóteses descritas e conhecidas nas rotinas dos agentes responsáveis pela persecução penal acabam por esvaziar a norma legal exposta no artigo 226 do Código de Processo Penal²³ e, com isso, desprezam o mínimo de segurança garantido pela lei ordinária, pondo a risca direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna de 1988.

Uma vez realizado por meios altamente sugestivos e arbitrários, a chance de o reconhecimento restar positivo aumenta consideravelmente. Aury Lopes Júnior recomenda em sua obra que o agente policial que conduz o reconhecimento não faça parte do grupo que realiza a investigação acerca do caso, a fim de que haja o mínimo de indução ou contaminação possível daquele que realizará o reconhecimento.²⁴

Ainda assim, por ser o reconhecimento uma prova advinda da memória humana, mesmo que todos os responsáveis pelo procedimento de reconhecimento estejam compromissados com a cadeia de custódia da prova, não se pode desviar ao fato de que a psicologia do testemunho é dotada de variáveis que podem interferir na qualidade da identificação.

Janaina Matida²⁵ aponta que pesquisas do ramo da psicologia aplicada dedicam-se a aprofundar os fatores psicológicos da memória e trazem a distinção do que seriam as variáveis sistêmicas e as variáveis de estimação.

As primeiras, variáveis sistêmicas, são aquelas que estão sob o controle da justiça, cujos alguns exemplos já foram explorados no decorrer desse capítulo e àqueles também podem ser acrescentados: a escolha de “dublês” semelhantes para um perfilamento justo; a quantidade de vezes que uma mesma imagem ou a mesma pessoa é apresentada a testemunha e/ou vítima; entre outros.

No que tange as variáveis de estimação, essas podem se referir ao evento criminoso, como o tempo de duração, a iluminação do local ou a presença de arma; bem como podem aludir ao observador, como o stress da vítima do momento da conduta criminosa perpetrada contra ela ou até mesmo a falta de acuracidade na identificação de uma pessoa de raça diferente.

Por óbvio, os obstáculos causados a memória humana pelas variáveis de estimação fogem

²² LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 70.

²³ BRASIL, op. cit., nota 3.

²⁴ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 555.

²⁵ MATIDA, Janaina. *Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP*. Disponível em: <https://www.academia.edu/39554898/MATIDA_Standards_de_prova_A_modéstia_necessária_a_juizes_e_o_abandono_da_prova_por_convicção>. Acesso em: 7 set. 2021.



ao controle os órgãos responsáveis pela persecução penal, mas devem por eles ser observados. É o caso do chamado “efeito foco da arma”, que consiste na distração causada a vítima quanto a utilização da arma no episódio delituoso, a ponto de a atenção a detalhes físicos do agente agressor restar significativamente prejudicada²⁶, e deve ser ponderado pela polícia investigativa no momento do reconhecimento.

Todavia, o mesmo não se pode dizer a respeito das variáveis sistêmicas, as quais devem ser combatidas e minimizadas ao possível, sobretudo quanto a utilização e ao induzimento causado pelo uso dos “álbuns de suspeitos” na colheita da prova de reconhecimento.

Sobreleva notar que as arbitrariedades e o induzimento realizado logo no início da persecução penal contaminam toda a cadeia de provas sucedidas do reconhecimento por conta do que se conhece como efeito compromisso.

O referido efeito ocorre quando há uma identificação incorreta que posteriormente é confirmada por um reconhecimento pessoal. Aury Lopes Júnior afirma que “não se deve preceder ao reconhecimento por fotografias, pois há um risco muito grande de que ele mantenha o compromisso anterior, ainda que tenha dúvidas”²⁷.

Desse modo, a utilização do “álbum de suspeitos” como método de reconhecimento pessoal torna a prova inviável para valoração judicial, sobretudo por ser o reconhecimento um procedimento irrepitível²⁸.

3. A HIPERVALORIZAÇÃO DAS PROVAS DEPENDENTES DA MEMÓRIA HUMANA COMO CAUSA DE CONDENAÇÕES INJUSTAS

Por ser uma prova dependente da memória humana, o reconhecimento de pessoas é cercado de variáveis e sugestionamentos, como visto em capítulo anterior. Estudos relacionados a psicologia do testemunho despertam para o fato de que a exposição a informações incorretas pode levar a uma recordação ou a um reconhecimento falso²⁹.

²⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. *Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela (parte 2)*. Limite Penal, Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoria-infelizmente-processo-penal-depende-dela-parte>>. Acesso em: 7 set. 2021.

²⁷ Idem, op. cit., 2021, p. 553.

²⁸ CECCONELLO; MATIDA, op. cit., p. 416.

²⁹ ÁVILA, Gustavo Noronha de; CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão a partir da psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, nº 2, p. 1061, 2018.



Essa é a razão pela qual o reconhecimento de pessoas, sobretudo quando feito sob a forma de fotografia, ao arpejo do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal³⁰, não pode ser hipervalorizado, devendo sempre ser corroborado com outras provas.

Nesse sentido é que o Direito Processual Penal deve atentar para a adoção de melhores critérios para aferir a suficiência probatória (*standard* de prova). O *standard* probatório é o conteúdo mínimo de prova necessária para se provar um fato. Os graus desses critérios são escolhidos com base na gestão do erro judiciário, buscando-se minimizá-los a partir de um grau mais elevado de exigência de provas para a condenação.

Obviamente, durante a persecução penal, erros honestos são passíveis de acontecer. As vítimas e testemunhas podem não pretender mentir, os agentes da lei envolvidos na investigação podem não querer contribuir para um reconhecimento errôneo. No entanto, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para a possibilidade de as variáveis contidas na psicologia do testemunho afetarem a prova de reconhecimento, e por isso deve exigir um padrão mais robusto de provas.

Observa-se o exemplo das condenações baseadas na visão de túnel. Tem-se como visão de túnel “uma tendência humana natural que tem efeitos particularmente perniciosos no sistema de justiça criminal.”³¹ Trata-se de:

um 'compêndio de heurísticas comuns e falácias lógicas' as quais estamos todos suscetíveis, que conduzem os atores do sistema de justiça criminal a focarem no suspeito, selecionarem e filtrarem as provas que construirão o caso para a condenação, ao mesmo tempo que ignoram ou suprimem as provas que apontam para longe da culpa.³²

Para afastar-se da possibilidade de incorrer em uma condenação indevida baseada na visão de túnel da vítima, por exemplo, o julgador deverá apurar todas as provas, notadamente aquelas que parecem ser incompatíveis com a hipótese acusatória, sob pena de contribuir com a taxa de erros judiciários.

O *Innocence Project* estima que em 70% (setenta por cento) dos casos em que a organização logrou êxito em reverter condenações nos Estados Unidos da América a prova adveio de falsos reconhecimentos³³.

No Brasil, o cenário não é diverso e ocorre porque em muitas das vezes o reconhecimento

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 9.

³¹ MATIDA, Janaina. *O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal*. Limite Penal, Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal>>. Acesso em: 10 set. 2021.

³² FINDLEY; SCOTT apud Ibidem.

³³ Ibidem.



realizado por meio de fotografia em sede policial acaba por contaminar o reconhecimento pessoal realizado posteriormente em sede judicial, o qual sofre uma hipervalorização pelo magistrado, que desconsidera a produção de outras provas, sopesando ser o reconhecimento prova suficiente para a decretação de uma prisão cautelar ou, pior, prolação de um decreto condenatório.

A quantidade de erros judiciários ganha mais relevo na observância de que a maioria dos indivíduos equivocadamente reconhecidos são negros. Recente estudo³⁴ elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em conjunto com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), aponta a ocorrência de racismo estrutural³⁵ no reconhecimento de suspeitos por fotografia.

Conseqüentemente, uma ponderação acerca desses dados sugere uma seletividade no sistema penal brasileiro, influenciada pelo vasto histórico de segregação racial e social no país, o qual, mais uma vez, deve ser ponderado pelo Poder Judiciário. “A desconfiança diante do uso de fotografias para o reconhecimento é perfeitamente justificada no atual estado de coisas de seletividade penal no qual nos encontramos”³⁶.

Não se deve ter em consideração de que somente um apontamento de um rosto, em geral negro, impresso em baixa qualidade e mostrado de modo sugestionado pode definir a vida de um cidadão que não causou qualquer risco ou prejuízo a sociedade, mas tão somente acabou por ter sua imagem anexada a um instrumento de estigma arquivado em uma delegacia policial.

Salienta-se, mais uma vez, que por ser o reconhecimento de pessoas uma prova irrepetível, sendo, portanto, um processo sujeito a alterar memória original³⁷, esse “infortúnio” de ter uma fotografia incorporada a um “álbum de suspeitos” de forma arbitrária, determina a vida do indivíduo.

Não se quer com o presente trabalho condenar a prova de reconhecimento de pessoas, nem determinar que o reconhecimento fotográfico nunca poderá ser utilizado. Busca-se, dentro da realidade, demonstrar que é plausível que uma vítima ou testemunha de um evento criminoso

³⁴ Conforme noticiado em: CONDEGE. *Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico*. Disponível em: <<http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

³⁵ André de Carvalho Ramos cita Silvio Luiz de Almeida para descrever o racismo estrutural como “aquele fruto da própria estrutura social (conjunto de relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares), exigindo medidas que, além de coibir o racismo individual e institucional, levem a mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.” RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 692.

³⁶ CECCONELLO; MATIDA, op. cit., p. 412.

³⁷ CLARK; GODFREY apud ÁVILA; CECCONELLO; STEIN, op. cit., p. 1063.



aponte um inocente sob equívoco de sua própria memória.

É necessário abandonar a ideia de que falsidade e mentira caminham juntas³⁸, ou seja, “vítimas e testemunhas podem não ter motivos para mentir, o que não afasta o perigo de que erros honestos sejam por elas cometidos em razão de falsas memórias”³⁹.

E, mais precisamente quanto ao reconhecimento fotográfico, cabe expor que essa modalidade é uma alternativa admissível às limitações práticas do reconhecimento presencial. Contudo, práticas como “álbum de suspeitos”, carregadas de sugestionamentos até na denominação, devem ser abandonadas⁴⁰.

Torna-se imprescindível para a possibilidade da utilização de fotos para reconhecimento a qualidade dessas, a escolha do momento a serem apresentadas (sempre após a descrição prévia do indivíduo a ser reconhecido), a escolha de imagens de indivíduos com características semelhantes, o alinhamento das fotografias e a ausência de sugestionamento⁴¹.

E mais, essa prova jamais poderá ser hipervalorizada, devendo ser corroborada a outros elementos probatórios a serem colhidos durante a instrução, cabendo ao julgador sempre atentar quanto ao risco das falsas memórias.

CONCLUSÃO

O julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886-SC no âmbito do Superior Tribunal de Justiça trouxe um novo paradigma para o reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro. Os critérios descritos no artigo 226 do Código de Processo Penal, que antes eram tidos como meras recomendações do legislador para a Corte da Cidadania, atualmente passam a ser critérios mínimos para assegurar o direito de defesa e a proteção de inocentes.

A mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi ocasionada pelos inúmeros casos de reconhecimento fotográficos equivocados que levaram inocentes a prisão após mero apontamento a fotografia desses em sede policial e posterior ratificação em juízo.

O presente trabalho trouxe a análise da forma mais comum que esses reconhecimentos fotográficos são realizados em sede policial, os chamados “álbuns de suspeitos”. Os referidos

³⁸ MATIDA, op. cit., nota 31.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ CECCONELLO; MATIDA, op. cit., p. 431.



álbuns são compilados de imagens fotográficas pelos quais as vítimas e testemunhas são convidadas a proceder ao reconhecimento do agente de um determinado delito.

Contudo, conforme fora abordado, a prática do reconhecimento pelos “álbuns de suspeitos” é eivada de vícios que compreendem desde o modo obscuro e arbitrário como as fotografias são selecionadas até o sugestionamento realizado no momento da apresentação ao indivíduo que realizará o reconhecimento.

Ademais, é inegável que a utilização do “álbum de suspeitos” como forma de reconhecimento de pessoas acaba por dar ensejo a uma seletividade penal, a julgar pelos estudos e estatísticas realizados que esclarecem que a maioria dos indivíduos reconhecidos por meio de fotografia são negros, jovens e periféricos.

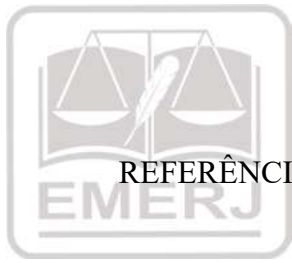
Constata-se que os reconhecimentos equivocados são, em muitas ocasiões, produto das falsas memórias geradas pela contribuição de variáveis que afetam o testemunho. A diminuição dessas variáveis é um meio de redução de erros judiciais, cabendo sempre ao julgador ponderar pela possibilidade da ocorrência de falsos testemunhos.

Essa ponderação cabe ao fato de que as provas dependentes da memória humana são excessivamente valorizadas pelos órgãos julgadores, os quais tendem a desconsiderar a necessidade de produção de provas mais robustas e acabam por condenar cidadãos sem dispor do conteúdo mínimo de prova – *standard* probatório.

Sem embargo, cabe a ponderação de que o reconhecimento fotográfico pode ser um caminho às dificuldades encontradas pelos órgãos de persecução penal em proceder ao reconhecimento presencial, desde que sejam observados os requisitos mínimos de forma que não haja sugestionamento, restando sempre assegurada a presunção de inocência.

As garantias do indivíduo investigado ou acusado jamais podem ser desprezadas e, quando o tema é respaldado no Direito Processual Penal, não se pode abandonar a premissa de que forma é garantia.

Nesse sentido, o reconhecimento fotográfico, se realizado em respeito as garantias e observado o procedimento legal, acrescido de métodos que melhorem a qualidade das imagens, pode se mostrar como uma solução à redução de erros judiciais, mas nunca a simplificação da condenação de inocentes.



REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão a partir da psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, nº 2, 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 3 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 598.886*. Relator: Ministro Rogério Schietti. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020>. Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses. Edição nº 105*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11353/11482>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CECCONELLO, William Weber; MATIDA, Janaina. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Brasil, v. 7, nº 1, 2021.

CONDEGE. *Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico*. Disponível em: <<http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoese-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. *Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela (parte 2)*. Limite Penal, Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoria-infelizmente-processo-penal-depende-dela-parte>>. Acesso em: 7 set. 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes; MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. *O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações*. Academia de polícia, Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academia-policia-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MATIDA, Janaina. *Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP*. Disponível em: <https://www.academia.edu/39554898/MATIDA_Standards_de_prova_A_modéstia_necessária_a_juízes_e_o_abandono_da_prova_por_convicção>

>. Acesso em: 7 set. 2021.

_____; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, MORAIS, Alexandre da Rosa, NARDELLI, Marcella Mascarenhas, LOPES JÚNIOR, Aury. e HERDY, Rachel. *A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma*. Limite Penal, Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

_____. *O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal*. Limite Penal, Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MOTA, Camila Veras. *'Fui preso após foto do meu Facebook ir parar em álbum de suspeitos'; polícia prende inocentes com base em reconhecimento fotográfico falho*. BBC Brasil, São Paulo, 13 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58119703>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

PEREZ, Beatriz. *Absolvido violoncelista preso por reconhecimento fotográfico em setembro de 2020*. O Dia, Rio de Janeiro, 9 jun. 2021. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/06/6163981-absolvido-violoncelista-preso-por-reconhecimento-fotografico-em-setembro-de-2020.html>>. Acesso em 30 ago.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VIEIRA, Antonio. *Os perigos do reconhecimento de pessoas via redes sociais*. Opinião, Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/vieira-perigos-reconhecimento-pessoas-via-redes-sociais>>. Acesso em: 3 set. 2021.